



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL N° 2221650 - SP (2025/0242836-6)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**RECORRENTE** : -----  
**ADVOGADO** : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764  
**RECORRIDO** : -----  
**ADVOGADOS** : FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235  
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726  
GIANMARCO COSTABEBER - RS055359  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A  
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A  
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP444244  
MARINA FAHD DUARTE - SP418719

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS NÃO SENSÍVEIS. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). LEI DO CADASTRO POSITIVO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) prevê, em seu art. 7º, as hipóteses em que está autorizado o tratamento de dados pessoais de terceiros por gestores de bancos de dados, sendo necessário o consentimento pelo titular, conforme o disposto em seu inciso I, salvo específicas hipóteses de interesse público, enumeradas nos demais incisos do referido artigo.
2. O tratamento de dados para a proteção do crédito está expressamente autorizado no inciso X do referido artigo, o qual remete à legislação específica a delimitação das situações em que o tratamento de dados pessoais se enquadra em atividades voltadas à proteção do crédito.
3. A Lei do Cadastro Positivo (art. 4º, inciso III) prescreve expressamente que o gestor está autorizado a compartilhar as **informações cadastrais** e de adimplemento armazenadas **com outros bancos de dados**, não conferindo autorização para que os gestores compartilhem livremente dados pessoais de terceiros com eventuais consultentes.
4. Para os consultentes, o art. 4º, inciso IV, da Lei do Cadastro Positivo autoriza o gestor a compartilhar apenas a nota ou a pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas, bem como histórico de crédito, exigindo, nesta segunda hipótese, a anuência expressa do titular.
5. Dessa forma, embora os gestores de bancos de dados para proteção de crédito possam realizar o tratamento de dados pessoais de terceiros e, inclusive, abrir cadastro sem prévio consentimento do cadastrado, não estão autorizados a disponibilizar dados pessoais e histórico de crédito sem o consentimento prévio de seus titulares.

6. A disponibilização de dados pessoais, por si só, não configura dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a comprovação de que a conduta do gestor de banco de dados resultou em abalo significativo aos direitos de personalidade do titular.
7. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano no exame de fatos e provas, assentou que o recorrente não demonstrou a efetiva disponibilização de seus dados pessoais a terceiros pela recorrida, tampouco comprovou a ocorrência de danos morais decorrentes da suposta conduta. Rever tais conclusões não é cabível na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).
8. Recurso especial a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por -----, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim entendido (fls. 268-273):

APELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROCURAÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. Não há que se falar em insuficiência da procuração apresentada junto com a inicial, visto que o art. 105 do CPC não aponta o prazo de validade do referido documento, o qual não pode ser impugnado exclusivamente em face do lapso temporal transcorrido entre a data da sua outorga e a data do ajuizamento da demanda, principalmente quando os seus termos são genéricos, possibilitando a utilização em diversos processos, hipótese essa expressamente constante de seus termos. Embora a petição inicial não goze de clareza e especificidade em relação aos fatos que teriam ensejado o dano moral pleiteado, é possível depreender de seus termos que o pleito formulado estava vinculado à suposta disponibilização de dados sensíveis por parte da ré, questão essa, aliás, perfeitamente compreendida pela ré, que inclusive apresentou defesa específica, razão pela qual, rejeita-se a tese de inépcia da petição inicial. À míngua de comprovação de que a disponibilização das informações pessoais contidas no documento de fls. 33/35 foram efetivamente disponibilizadas pela ré e em qual plataforma, ou seja, se com acesso a terceiros ou não e, sendo certo que a ausência de demonstração de correção entre os dados disponibilizados no documento trazido ao processo com a realidade do autor, inviável a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e de imposição de determinação de exclusão de dados, devendo ser julgada improcedente a demanda. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, em síntese, que o acórdão violou o art. 21 do Código Civil; os arts. 7º, incisos I e X, 8º e 9º da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados); os arts. 3º, §§ 1º e 3º, inciso I, 4º e 5º, inciso VII, da Lei 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo); e o art. 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Alega, quanto à suposta ofensa ao art. 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que a abertura de cadastro e a comercialização de dados pessoais sem a

comunicação ou autorização do consumidor violam o dever de informação e ensejam dano moral *in re ipsa*.

Argumenta que a divulgação de dados pessoais, como endereço e telefone, sem consentimento, afronta os arts. 7º, incisos I e X, 8º e seus §§ e 9º da Lei 13.709/18, bem como os arts. 3º, §§ 1º e 3º, inciso I, 4º e 5º, inciso VII, da Lei 12.414/11, que exigem consentimento expresso para o tratamento de dados pessoais.

Indica que houve contrariedade ao art. 21 do Código Civil, uma vez que o acórdão não teria reconhecido a proteção à privacidade e à intimidade do recorrente, que foram comprometidas pela comercialização de seus dados pessoais.

Aponta, por fim, que a decisão recorrida diverge de outros julgados que reconhecem o dever de comunicação prévia e a configuração de dano moral *in re ipsa* em casos de comercialização de dados pessoais sem consentimento.

Contrarrazões às fls. 307-320, nas quais a parte recorrida alega que o recurso especial não merece ser conhecido, em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 7 /STJ. No mérito, defende a legalidade dos serviços prestados, a ausência de ato ilícito e a inexistência de dano moral.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por ----- contra -----, alegando que a ré, ora recorrida, teria comercializado os seus dados pessoais sem autorização, por meio de serviços como “-----” e “-----”. Em virtude disso, requereu a abstenção da divulgação de seus dados pessoais e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) a título de danos morais.

Em primeira instância, o Juiz julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, apenas para determinar a exclusão dos seus dados das plataformas da empresa ré, afastando, contudo, o direito de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a venda de informações pessoais, por si só, não teria colocado o autor em risco. Confira-se (fls. 172-174):

O autor aduz que o requerido está comercializando seus dados pessoais sem sua autorização.

Assim, ajuizou a presente ação contra a abertura de cadastro e divulgação de seus dados pessoais nas plataformas da requerida.

**A documentação anexada a fls. 33/35 mostra registro em nome do autor no banco de dados mantido pela empresa ré. No entanto, não há evidência de que tenham sido divulgados ou comercializados dados considerados sensíveis ou sigilosos, conforme alegado.**

**Consta nos autos que os dados divulgados mediante pagamento incluem nome, CPF, nacionalidade, título de eleitor, grau de instrução, renda presumida,**

**endereço e telefone; os quais não se enquadram na categoria de dados sensíveis definidos pelo art. 5º, inciso II, da LGPD.**

**Ainda de acordo com a LGPD, em seu artigo 7º, inciso X, a utilização de informações do consumidor para proteção do crédito dispensa o consentimento ou a prévia autorização.**

O autor contesta a divulgação de dados como seu título de eleitor e telefone, os quais realmente não são relevantes para a análise de risco de crédito, havendo de fato um excesso de informações. Entretanto, não se presumem danos morais em razão da venda de tais dados, visto que não colocam o autor em risco.

Não se ignora que, para abertura de cadastro de dados, é necessário, conforme indica o §2º do art. 43 do CDC, que seja comunicado ao consumidor e na contestação, apesar do requerido ter alegado que comunicou o autor, não houve comprovação de tal fato. Contudo, o requerente, ao saber do cadastro, não tentou resolver a situação por vias administrativas antes de ajuizar a ação, o que leva ao questionamento de se ele realmente desejava apenas excluir o cadastro.

Se a intenção do autor fosse apenas não estar cadastrado nas plataformas de dados, bastaria solicitar extrajudicialmente a exclusão, conforme mencionado pelo requerido em sua contestação.

Em réplica, a alegação do requerido, de que o cadastro poderia ser excluído a partir de simples requerimento no site, não foi impugnada de modo específico pelo autor. Diante disso, conclui-se que a ausência de comunicação por parte da requerida não implica necessariamente na ocorrência de danos morais *in re ipsa*.

Não havendo resistência ao pedido da autora com relação à obrigação de fazer, incumbe ao requerido excluir o cadastro.

Interposta apelação pela ré, o TJSP deu provimento ao recurso para afastar a condenação da empresa a excluir os dados do autor das suas plataformas, julgando a demanda integralmente improcedente. Transcrevo, abaixo, os principais trechos do acórdão recorrido (fls. 272-274):

No que toca ao mérito, plausível se mostra o acolhimento do recurso da ré, ficando prejudicado, por consequência, o recurso do autor.

Isto porque, **o consumidor não se desincumbiu do ônus que lhe pertencia, qual seja, de demonstrar que houve a efetiva disponibilização a terceiro de dados sensíveis que não estivessem ligados à concessão do crédito.**

**Note-se que dos diversos *links* trazidos pelo consumidor ao longo da demanda, não se verifica em nenhum deles qualquer informação específica sobre a situação dele, sendo certo que alguns deles sequer se encontram disponíveis para acesso.**

Quanto ao documento de fls. 33/35, embora este contenha dados pessoais do autor, dele não é possível depreender a data em que fora efetivamente realizada a consulta, tampouco a plataforma utilizada para tanto.

**Referido elemento se mostrava de suma importância, mormente quando a ré sustenta a tese que não havia disponibilizado qualquer dado sensível do autor.** Ademais, além de o autor não ter colacionado qualquer prova de que os fatos teriam ocorrido na forma alegada, o documento retro mencionado não apontava nenhum elemento sensível.

Veja que constou do item 3 de fls. 16, que a ré deveria ser condenada a se abster de disponibilizar informações sobre a renda mensal, endereço e telefones pessoais do autor.

Deste, apenas o endereço e o telefone poderiam ser considerados como dados desnecessários já que não contribuiriam à análise da possibilidade de concessão de crédito.

Entretanto, contrastando os elementos constantes do documento de fls. 33/35 com as informações contidas nos documentos juntados na inicial, evidente se mostra que não há correlação entre o endereço apontado no cadastro e o mencionado na procuração e comprovante de residência trazido no processo.

Tampouco há prova nos autos de que os telefones mencionados às fls. 34 efetivamente tenham qualquer relação com o autor.

**Daí porque, à míngua de comprovação de que a disponibilização das informações pessoais contidas no documento de fls. 33/35 foram efetivamente disponibilizadas pela ré e em qual plataforma, ou seja, se com acesso a terceiros ou não e, sendo certo que a ausência de demonstração de correção entre os dados disponibilizados no documento trazido ao processo com a realidade do autor, inviável a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e de imposição de determinação de exclusão de dados, devendo ser julgada improcedente a demanda.**

Por consequência, prejudicada se faz a análise do recurso interposto pelo autor. Destarte, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da ré, para o fim de julgar improcedente a demanda, ficando prejudicada a análise do recurso do autor.

Contra o referido acórdão, foi interposto o presente recurso especial que ora analiso.

No presente caso, como se vê, cinge-se a controvérsia a saber se a simples disponibilização de dados pessoais de consumidores, sem sua prévia comunicação e consentimento, a consulentes que desejam utilizar esse banco de dados, dá ensejo à indenização por danos morais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) prevê, em seu art. 7º, as hipóteses em que está autorizado o tratamento de dados pessoais de terceiros por gestores de bancos de dados, sendo necessário o consentimento pelo titular, conforme o disposto em seu inciso I, salvo específicas hipóteses de interesse público, enumeradas nos demais incisos do referido artigo.

A hipótese que interessa ao caso em exame está prevista em seu inciso X, a saber, o tratamento "para proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação competente". Confira-se:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dadosnecessários à execução de políticas públicas previstas em leis e

regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou deterceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Observe-se que a LGPD remete à legislação específica a delimitação das situações em que o tratamento de dados pessoais se enquadra em atividades voltadas à proteção do crédito.

Nesse sentido, a Lei do Cadastro Positivo (Lei n. 12.414/2011), que trata especificamente do sistema de *credit scoring*, não confere autorização para que os gestores compartilhem livremente dados pessoais de terceiros com eventuais consultentes. Em verdade, conforme dispõe o art. 4º, inciso IV, da mencionada lei, **em rol taxativo**, os gestores podem disponibilizar tão somente: (a) a nota ou pontuação de crédito, calculada com base em informações de adimplemento; e (b) o histórico de crédito, desde que haja autorização específica e prévia do titular dos dados. Veja-se:

Art. 4º O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a:

I - abrir cadastro em banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas;

II - fazer anotações no cadastro de que trata o inciso I do caput deste artigo;

III - **compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados; e** IV - disponibilizar a consultentes:

a) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas; e

b) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado.

---

#### § 4º A comunicação ao cadastrado deve:

I - ocorrer em até 30 (trinta) dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado;

II - ser realizada pelo gestor, diretamente ou por intermédio de fontes; e

III - **informar de maneira clara e objetiva os canais disponíveis para o cancelamento do cadastro no banco de dados.**

§ 5º Fica dispensada a comunicação de que trata o § 4º deste artigo caso o cadastrado já tenha cadastro aberto em outro banco de dados.

§ 6º Para o envio da comunicação de que trata o § 4º deste artigo, devem ser utilizados os dados pessoais, como endereço residencial, comercial, eletrônico, fornecidos pelo cadastrado à fonte.

§ 7º As informações do cadastrado somente poderão ser disponibilizadas a consultentes 60 (sessenta) dias após a abertura do cadastro, observado o disposto no § 8º deste artigo e no art. 15 desta Lei.

§ 8º É obrigação do gestor manter procedimentos adequados para comprovar a autenticidade e a validade da autorização de que trata a alínea *b* do inciso IV do caput deste artigo.

Como se verifica, a Lei do Cadastro Positivo prescreve expressamente que o gestor está autorizado a compartilhar as **informações cadastrais** e de adimplemento armazenadas **com outros bancos de dados**, bem como disponibilizar a consultentes apenas a nota de crédito, não contemplando a possibilidade de repasse a terceiros de outros dados ou histórico de crédito sem a anuência expressa do titular, o que reforça o caráter restritivo e protetivo da norma.

Conclui-se, então, que, embora os gestores de bancos de dados para proteção de crédito possam realizar o tratamento de dados pessoais de terceiros e, inclusive, abrir cadastro sem prévio consentimento do cadastrado, em regra, não estão autorizados a disponibilizar tais dados a terceiros sem o consentimento prévio de seus titulares.

A meu ver, contudo, a disponibilização de dados pessoais de terceiros, por si só, ainda que não autorizada, **não gera direito à indenização por dano moral**.

Com efeito, diferentemente dos dados sensíveis — cuja proteção é reforçada em razão de seu potencial discriminatório e de sua aptidão para afetar diretamente a dignidade do titular, podendo ensejar estigmatização, exclusão ou segregação (KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). *A lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019) —, os dados pessoais correspondem às informações ordinárias, frequentemente fornecidas em cadastros diversos, inclusive em plataformas digitais de uso cotidiano, não estando, via de regra, submetidos a regime jurídico de sigilo.

Desta feita, por serem comuns e apenas identificarem as pessoas a que se referem (LGPD, art. 5º, inciso I), a divulgação de dados pessoais, por si só, não atinge diretamente os direitos da personalidade de seu titular, já que não lesa frontalmente o seu direito à personalidade.

Assim, para que se configure dano moral nesses casos, é necessário que o titular comprove efetivamente que os seus dados pessoais foram ilegalmente disponibilizados,

compartilhados ou a comercializados pelos gestores de bancos de dados para proteção de crédito e que esse fato resultou em **abalo significativo** aos seus direitos de personalidade.

Nesse sentido, a Segunda Turma deste STJ já decidiu, em julgamento recente, que o vazamento de informações pessoais de terceiros, por si só, não gera danos morais presumidos (*in re ipsa*):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO.

I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contraconcessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais.

II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condicionar a concessão ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa.

III - A tese de culpa exclusiva de terceiro não foi, em nenhum momento, abordada pelo Tribunal Estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito. Precedente:

AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.

IV- O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis.

**V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.**

VI- Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

No presente caso, como visto da sentença e do acórdão do TJSP, o recorrente nem mesmo comprovou que houve efetiva disponibilização de seus dados a terceiros pela recorrida.

Além disso, o recorrente não demonstrou, de forma concreta, os motivos pelos

quais a suposta disponibilização de seus dados pessoais teriam lhe gerado dano moral. Em verdade, se limitou a alegar que esse dano seria presumido.

Assim, tendo em vista que o recorrente não logrou êxito em comprovar, de forma efetiva, que a recorrente disponibilizou seus dados a terceiros, tampouco a configuração dos danos morais, entendo que o acórdão recorrido deve ser integralmente mantido, não havendo que se falar em violação ao art. 7º da Lei 13.709/2018 e ao art. 4º da Lei 12.414/2011.

Ainda que assim não fosse, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à disponibilização dos dados do autor e à falta de comprovação do dano demandaria, necessariamente, a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, devido ao óbice da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.